

A. I. Nº - 232889.0002/13-4  
AUTUADO - RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A  
AUTUANTE - LUZINETE MARIA DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 19.12.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0281-02/13**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada face a constatação de diferenças de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, sendo correta a exigência do imposto sobre o maior valor monetário, no caso, sobre as saídas, na forma prevista na Portaria nº 445/98. Infração não elidida. Indeferido o pedido de diligência fiscal revisora e não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2013, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$28.837,66, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2011), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos constantes no CD à fl. 36.

Enquadramento: Artigo 124, inc. I, 201, inc. I, 218, 323, 331, combinado com os artigos 1º, inc. I, 2º, inc. I, 50, 60, inc. II, “a” e §1º, 936, e § 3º do 938 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97. Artigo 13, inciso I da Portaria 445/98. Multa aplicada: Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

O autuado, através de seu representante legal, destacou a tempestividade de sua defesa, fls.306 a 319, fez uma síntese fática da autuação, e impugnou o lançamento de todos os itens pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Após esclarecer que tem como atividade social a comercialização de peças do vestuário, transcreveu os dispositivos constantes no enquadramento legal, inclusive da multa aplicada, e aduz que inexiste omissão de entradas e de saídas e, por conseguinte não poderia ter havido o arbitramento de valores.

Ressalta que a fiscalização tinha o dever de averiguar a necessidade de estorno do crédito e, ao final, se algo fosse devido, determinar o recolhimento do saldo remanescente com a exigência de multa e juros.

Para mostrar a improcedência do levantamento quantitativo, diz ter anexado à sua impugnação documento hábil (02 planilhas) que demonstra a inexistência de qualquer omissão em seu estoque, e permitirá o confronto entre os valores autuados e os valores apresentados pela empresa.

Não se conformou com a autuação fiscal, sob o fundamento de não houve nenhum tipo de omissão, porém, admite que houve equívoco no momento de ocorrer o ajuste de inventário, o que diz já ter sanado, conforme documentação fiscal que informa está apresentando.

Aduz que caberia a autuante ao identificar as diferenças no estoque ter requerido explicações e analisado minuciosamente toda a documentação fiscal da empresa para buscar a verdade material dos fatos.

Frisa que no dia a dia das empresas é possível ocorrer pequenas diferenças na apuração do estoque, seja por erro do sistema adotado pela empresa ou até mesmo da contagem física, considerando uma margem de erro para apuração do estoque.

Argumenta que as diferenças são decorrentes de um mero erro de seu sistema, e que por meio de documentação idônea comprova a inexistência de diferença de estoque através de planilha constante no CD-Rom anexado. Pede que o processo seja convertido em diligência para ser refeito o trabalho fiscal.

Prosseguindo, alega que a fiscalização ao proceder ao levantamento das informações contábeis da empresa, para aferir se agiu de acordo com as normas econômico-tributárias, violou as seguintes premissas:

- ✓ *Visto que identificou a suposta diferença de estoque, tinha que ter analisado outros documentos e intimado à Autuada para apresentar contraprova;*
- ✓ *O cálculo da suposta diferença devia ter se pautado pela alíquota interestadual e não pela alíquota interna.*

Entende que se realmente algum imposto fosse devido, o mais razoável seria primeiro determinar o estorno do crédito, e se restasse saldo devedor, determinar o pagamento do imposto, multa e juros.

Com base nesse argumento, salienta que o critério de cálculo utilizado está equivocado, em virtude de não ter havido a quantificação do valor do estorno do crédito que deveria ter feito, e, posteriormente, se algo ainda fosse devido tinha que ser intimada a empresa autuada a pagar o valor devido, acrescido de multa e juros, com base na alíquota interestadual e não com base na alíquota estadual, pois a aferição do *quantum debeatur* é pelo valor das mercadorias ingressadas no estabelecimento.

Assim, argüindo que não há qualquer motivo para manter a exigência de pagamento de ICMS e consectários legais, a uma porque não há diferença de estoque; a duas porque o cálculo realizado pelo autuante está incorreto em virtude de não ter verificado se após a apuração da diferença a empresa estornou o crédito, caso seja mantida a autuação, requer a redução ou relevação da multa em virtude do excesso do percentual da multa punitiva.

Argumenta, ainda, a necessidade de ser analisada com acuidade a descrição do dispositivo imputado pela fiscalização ao lavrar a autuação fiscal, qual seja, o artigo 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Assevera que no máximo o que a Fiscalização poderia ter feito é ter imputado penalidade por cumprimento parcial/erro em sua obrigação acessória.

Diz que caso não seja o entendimento do órgão julgador, requer, com base no artigo 158 do RPAF/99, que seja revista a capitulação da multa para reduzi-la ou aplicar outra que seja o caso dos autos – descumprimento de obrigação acessória.

Discorre sobre o princípio da verdade material, para aduzir que a fiscalização ignorou no período fiscalizado outros documentos que comprovam a inexistência de diferença de estoque, razão porque, reitera seu pedido para que seja analisada a documentação que carreou aos autos a qual demonstra a inexistência de diferença de estoque. Cita lição de professor de direito tributário,

para sustentar que a Fiscalização violou o princípio da verdade material, pois fez uma análise superficial do caso concreto e desprezou, sem motivo algum, outros documentos que provam de imediato a inexistência de diferença de estoque.

Concluindo, requer, no mérito, o julgamento totalmente procedente de suas arguições e, por conseguinte, seja decretada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento do crédito tributário constante na autuação fiscal em debate, nos termos do Decreto Estadual 7.269 de 1999, tendo em vista a comprovação da inexistência de diferença no estoque.

Caso assim não entenda esta Junta de Julgamento Fiscal, requer a relevação ou cancelamento da multa em virtude da inexistência de diferença de estoque.

Reitera seu pedido para realização de perícia (nos termos do artigo 123 e 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e análise de toda a documentação que corrobora para a apuração da verdade material.

Ao final, requer o deferimento do disco de armazenamento de dados (CD-Rom) que contém a versão em Word da Impugnação, bem como a planilha que atesta a inexistência de diferença de estoque.

A autuante iniciou sua informação fiscal às fls.324 a 326, registrando que o estabelecimento autuado não se trata da filial inscrita no CNPJ sob o nº 49.669.856/0032-40 e Inscrição Estadual nº 078.466.184, conforme qualificada na peça defensiva, mas da filial de Inscrição Estadual de nº 078.466.930 NO, CNPJ nº 049.669.856/0033-20.

No que tange às alegações apresentadas pelo autuado, aduz que estas não podem prosperar por não serem suficientes para refutarem o feito.

Destaca que o reconhecimento das diferenças de estoque como equívoco no ajuste de inventário não pode prosperar, pois o procedimento fiscal foi feito de acordo com as normas vigentes do Roteiro de Fiscalização, código AUDIF-207 - Auditoria de estoques por espécies de mercadoria, previsto na Portaria nº 368/06 que instituiu o Sistema de Procedimentos e Rotinas na Sefaz, que afere as operações ou prestações realizadas pelos contribuintes.

Diz que também não procede a alegação de forma equivocada do autuado, sobre procedimentos diversos a serem adotados pela fiscalização, que também não deve prosperar, pois de acordo com as normas vigentes, o levantamento quantitativo de estoque foi desenvolvido sob o aspecto fiscal e não contábil, utilizando-se dos elementos extraídos dos livros, documentos fiscais e das informações fiscais do autuado processadas em meio eletrônico, através de seus arquivos magnéticos devidamente recepcionados pelo Sintegra, notas fiscais de entrada e de saída, além dos inventários inicial e final.

Assim, diz que devidamente fundamentadas e comprovadas as omissões de saída, conforme demonstrativos acostados ao auto em arquivos autenticados em CD-Room (fls. 36) e entregues ao autuado, com recibo devidamente assinado por seu representante, (fls. 35), o resultado que apurou o montante de mercadorias que saíram sem nota fiscal se deu após a apuração das mercadorias existentes para vendas no estoque (Inventário inicial + compras com nota do período) e deste abateu-se as saídas com nota e o estoque existente em 15.12.2011.

Observa que na análise das planilhas denominadas como Movimentação de Itens, Resumo por Tipo de Movimentação, Valorização dos Ajustes, Base e Ta \_ 80, verificou que em nenhum momento o autuado apontou um fato concreto que colocasse em dúvida o levantamento.

No tocante à multa, sustenta que conforme legislação tributária, ela é devida em razão do descumprimento da obrigação tributária por parte do autuado, assim como achou desnecessário a procedência dos pedidos formulados para realização de perícia e diligência, por considerar que todos os documentos necessários que se encontram acostados ao auto, tanto da fiscalização como da defesa, são suficientes para elucidação da verdade material dos fatos.

Repete que o autuado na sua contestação sobre o levantamento quantitativo não trouxe documentos que respaldem as alegações, e como nenhuma prova contundente foi anexada para sustentação da alegação de inexistência de omissão de saídas conforme está demonstrado sobre o período auditado, mantém a infração.

Conclui dizendo que o processo está revestido das formalidades essenciais, e pugna pela manutenção do Auto de Infração julgando-o PROCEDENTE em toda sua inteireza.

À fl. 329 o autuado apresentou novamente o CD-R contendo a defesa na versão em Word e planilha visando demonstrar a inexistência de diferenças no estoque.

Em nova informação fiscal, fl. 333, em resposta ao aditamento à impugnação à fl. 329, a autuante aduz que por não ter trazido nenhum elemento novo capaz de desconstituir o feito fiscal, ratifica o seu pedido pela procedência do lançamento, por considerar tratar-se dos mesmos arquivos acostados à fl. 322.

Concluindo que o autuado não trouxe nenhum elemento novo capaz de desconstituir o feito fiscal, manteve os termos de sua informação fiscal às fls. 324 a 326.

## VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente processo, constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nas informações e nos documentos fiscais do contribuinte autuado.

O débito lançado no auto de infração foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo ao exercício de 2011, e encontra-se devidamente demonstrado no CD autenticado constante à fl. 36, o qual foi entregue ao sujeito passivo conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl. 35, devidamente assinado por preposto do autuado, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é um roteiro de auditoria que objetiva a conferência da regularidade da movimentação quantitativa de determinado período, toma por base as quantidades dos estoques iniciais e finais, as entradas, apurando as saídas reais que comparadas com as notas fiscais de saídas, se resultar diferença, leva a conclusão de que esta diferença decorre de saídas de mercadorias não registradas. E foi exatamente com base na apuração através de levantamento quantitativo que a fiscalização fundamentou a autuação.

Analizando o CD à fl. 36, parte integrante deste PAF, constatei que nele constam todos os levantamentos e demonstrativos de apuração do débito, intitulados de: DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES; SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS MAIOR QUE A DE ENTRADAS; DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO A PARTIR DE VALORES DO INVENTÁRIO; RELATÓRIO DAS MERCADORIAS SELECIIONADAS; DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO – ENTRADAS; DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO – SAÍDAS; LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS ENTRADAS; E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DAS SAÍDAS, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito de cada período.

O cálculo do débito foi apurado através da Portaria nº 445/98. Por intermédio desta portaria, o Secretário da Fazenda determina que, nos levantamentos de estoques em que for detectada omissão tanto de entrada como de saída, deverá ser exigido o ICMS conforme a modalidade de maior quantitativo. No caso, a fiscalização obedeceu a citada portaria, pois o débito foi apurado com base nas operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos

fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas.

O lançamento foi impugnado com base na alegação de que as diferenças de estoque decorreram de equívoco no momento do ajuste do inventário e para comprovar a inexistência da diferença de estoque, anexa CD-Room contendo planilhas intituladas de Movimentação de Itens (códigos e quantidades); Resumo por Tipo de Movimentação (rótulo de linhas e soma das quantidades); Valorização dos Ajustes (filial, produto, data, tipo, documento, quantidade, preço unitário de transferência, valorização e estorno de crédito); Base (produto, data, tipo, numero do documento, quantidade e valor); e Tab\_80 (códigos e preço unitários).

Examinando detidamente tais planilhas, constato que elas não servem como elemento de prova do trabalho fiscal. Para elidir de forma válida o levantamento quantitativo, considerando que nos levantamentos estão identificados todos os itens de mercadorias, quantidades e preços unitários em relação às entradas, saídas e inventários, deveria o autuado ter objetivamente apontado aonde existe erros no trabalho fiscal, inclusive juntando, ainda que por amostragem, cópias dos respectivos documentos fiscais.

Observo que o autuado, ao mesmo tempo que alega erro na contagem física, requer o refazimento do trabalho que no seu entender ensejaria em procedimentos diversos como determinação de estorno de crédito com base na alíquota interestadual, tendo em vista que a aferição da quantia devida seria pelo valor das entradas das mercadorias e não com base na alíquota interna com o pagamento de imposto, multa e juros se saldo devedor restasse.

Não acolho tais arguições, pois conforme alinhado acima, o trabalho fiscal foi feito através de auditoria de estoques, nada tendo com estorno de crédito, inclusive ressalto que o autuado em sua defesa faz referência a outro auto de infração e a outro estabelecimento. Sendo assim, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido de revisão do lançamento, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Quanto ao pedido do autuado para relevação ou cancelamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal neste processo, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada à infração cometida, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99. No caso das multas por descumprimento de obrigação acessória, o pleito do contribuinte para cancelamento ou redução não encontra amparo no § 7º do art. 42, da lei citada.

Mantenho o lançamento, pois a metodologia de apuração do débito obedeceu ao roteiro de auditoria de estoques, e o débito foi calculado seguindo os procedimentos previstos na Portaria nº 445/98, e consta nos autos o autuado recebeu um CD contendo todos os levantamentos e demonstrativos que serviram de base para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232889.0002/13-4**, lavrado contra **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.837,66**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR